



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.066 - ES (2010/0211485-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VALVILSON JOSÉ CARREIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVELIA. RÉU CITADO, MAS, POSTERIORMENTE, NÃO LOCALIZADO PARA INTERROGATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 367 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 367 do CPP, "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.066 - ES (2010/0211485-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VALVILSON JOSÉ CARREIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **VALVILSON JOSÉ CARREIRO DA SILVA** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, às fls. 310-313 (e-STJ), que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões deste agravo, afirma-se que "a inércia que poderia conduzir a decretação da revelia é apenas aquela consubstanciada na ausência injustificada a qualquer ato". Assim, defende que, mesmo que "tenha abdicado do direito de autodefesa, o réu não sofre qualquer consequência processual derivada desse ato." (e-STJ, fl. 327)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.066 - ES (2010/0211485-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VALVILSON JOSÉ CARREIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVELIA. RÉU CITADO, MAS, POSTERIORMENTE, NÃO LOCALIZADO PARA INTERROGATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 367 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 367 do CPP, "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O art. 367 do CPP diz que "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo."

No caso concreto, o réu foi citado pessoalmente. Entretanto, deixou o prazo da defesa prévia correr *in albis*.

O acórdão local anotou, inclusive, que "o réu foi exaustivamente procurado, intimado pessoalmente, e mesmo assim, sem motivo justificado, deixou de se manifestar" (e-STJ, fl. 205). A partir disso, a Defensoria Pública foi notificada e promoveu a defesa do réu. Portanto, não houve ato inválido, mas, ao contrário, o juízo aplicou corretamente o art. 367 do Código de Processo Penal.

A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO. REVELIA. PACIENTE QUE, APÓS REGULARMENTE CITADO, NÃO MAIS FOI ENCONTRADO NO ENDEREÇO QUE DECLINOU. INCIDÊNCIA DO ART. 367 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Conforme estabelece o artigo 367 do CPP, "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".

3. É dever do réu informar ao Juízo eventual mudança de endereço, descabendo 'ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido'. (HC n. 266.318/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 27/2/2014) 4. *Writ* não conhecido." (HC 362.081/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016)

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. CRIME DE HOMICÍDIO. INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. RECORRENTE NÃO ENCONTRADO. APLICAÇÃO DA DISCIPLINA DO ART. 267 DO CPP. 2. NECESSIDADE DE INFORMAR A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. PRECEDENTES. 3. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Embora o recorrente tivesse plena consciência de que contra ele havia um processo criminal em curso, mudou-se de endereço, sem comunicar à justiça, razão pela qual não foi encontrado para ser intimado da audiência de instrução, debates e julgamento. Dessarte, incide no caso dos autos a disciplina do art. 367 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".

2. Não pode ser atribuído ao judiciário o não esgotamento dos meios para encontrá-lo, pois, sabendo do processo em curso contra si, tinha o dever de manter seu endereço atualizado. Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com sua anterior conduta.

Portanto, reconhecer eventual nulidade no caso seria inadequado no plano da ética processual, por implicar violação do princípio da boa-fé objetiva, na dimensão *venire contra factum proprium*.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido." (RHC 49.159/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

"*HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. (I) AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA À ÉPOCA EM QUE ERA PREVISTA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO E DEMONSTRAÇÃO DO INDISPENSÁVEL PREJUÍZO. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. (II) FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS. DECRETAÇÃO DA REVELIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. (III) FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR DE SUA PREFERÊNCIA. CONSEQUÊNCIA DA REVELIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

(...)

3. O Tribunal *a quo* consignou que o paciente havia se evadido do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento prisional em que estava segregado cautelarmente, em razão da ação penal, não tendo comparecido aos atos processuais desde então. Tais circunstâncias se mostram capazes de justificar a decretação da revelia.

4. A ausência de intimação do réu para a constituição de defensor de sua preferência é consequência do fato de ser considerado revel na ação penal, razão pela qual não se verifica ilegalidade."

5. *Writ* não conhecido." (HC 341.181/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

Portanto, diante do contexto fático do caso concreto, imperioso concluir pela inexistência de nulidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0211485-9

AgRg no
REsp 1.227.066 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200750010081199

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALVILSON JOSÉ CARREIRO DA SILVA
ADVOGADOS : TERESA DA SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALVILSON JOSÉ CARREIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.